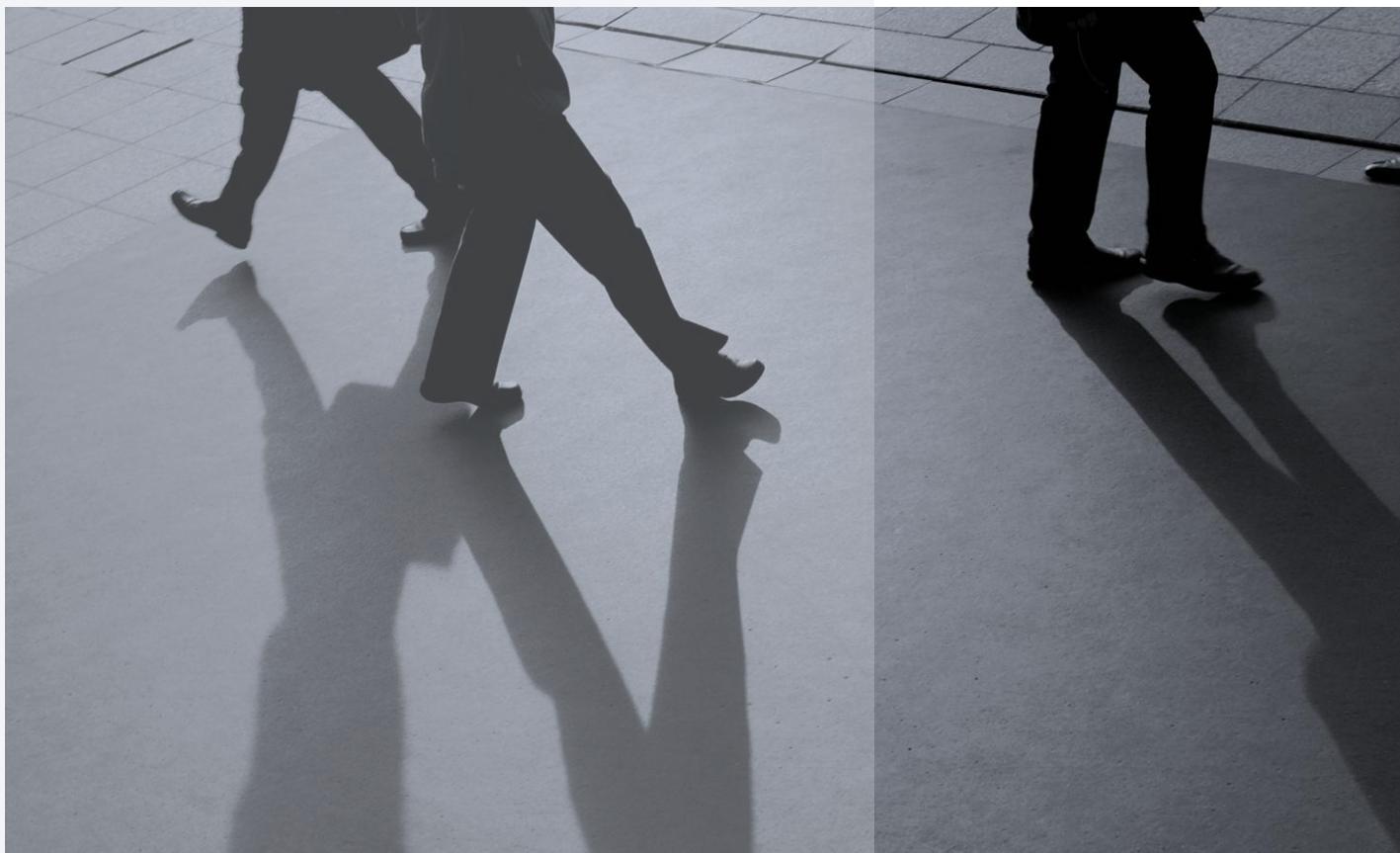


# BOLETIM INFORMATIVO

**EDIÇÃO #23/2025/PGM (DEZEMBRO)**

Inclui os informativos nº 1197 a 1201 do STF e nº 870 a 873 do STJ

Inclui os boletins nº 563 a 566 do TCU e nº 10/2025 do TCE-RJ



CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS | PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI | 15 DE DEZEMBRO DE 2025



**NITERÓI** | **CEJUR**

## APRESENTAÇÃO

O Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) tem o prazer de apresentar a 23ª Edição do Boletim Informativo da Procuradoria Geral do Município de Niterói. Esta edição abrange os principais julgados dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas publicados no mês de novembro.

Atenciosamente,

Coordenação do CEJUR.

## SUMÁRIO

AVISOS.....	4
ATOS NORMATIVOS .....	5
➤      Leis Municipais.....	5
➤      Decretos Municipais.....	7
➤      Atos Normativos Infralegais.....	8
NOTÍCIAS INSTITUCIONAIS.....	9
Lançamento das 2 <sup>a</sup> e 3 <sup>a</sup> Edições da Revista da PGM Niterói.....	9
PGM de Niterói Integra Missão Internacional para Fortalecer Parcerias em Inovação e Tecnologia.....	11
PGM Niterói Participa do Encontro Regional de Advocacia Pública Negra.....	12
PGM Niterói Participa de Evento sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil na Saúde .....	14
PPMU Obtém Vitória Judicial pelo Reconhecimento do Direito do Município a Honorários Sucumbenciais .....	15
Módulo “Direito Constitucional” Concluído pelo Centro e Estudos Jurídicos .....	17
INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA .....	21
➤      Direito Administrativo .....	21
➤      Direito Constitucional.....	23
➤      Direito Tributário.....	26
➤      Direito Processual Civil.....	29
➤      Direito Ambiental e Urbanístico.....	37
➤      Direito PREVIDENCIÁRIO .....	38
BOLETINS DE JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS .....	40
➤      Tribunal de Contas da União.....	40
➤      Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro .....	41
PRECEDENTES JUDICIAIS LOCAIS .....	43
➤      PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO, MEIO AMBIENTE E URBANISMO (PPMU) .....	43
CRONOGRAMA DO MÓDULO DE AGENTES PÚBLICOS E REGIME DISCIPLINAR .....	50

## AVISOS

**Aviso nº 1:** O Centro de Estudos Jurídicos da PGM informa que as especializadas interessadas em contribuir com este Boletim Informativo e divulgar os seus precedentes administrativos e judiciais poderão enviá-los ao correio eletrônico [cejur@pgm.niteroi.rj.gov.br](mailto:cejur@pgm.niteroi.rj.gov.br) até o dia **25 de cada mês** para publicação na edição seguinte deste Boletim.

## ATOS NORMATIVOS

### ➤ LEIS MUNICIPAIS

#### LEI N° 4068 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera o caput artigo 4º da lei 3399/19 para incluir a comissão permanente de ética e decoro parlamentar.

#### LEI N° 4069 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei 3621 de 30 de julho de 2021 para majorar os valores do benefício concedido pelo Programa Moeda Social Araribóia e institui o Apoio Arariboia de Natal.

#### LEI N° 4070 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre Previdência Complementar, e dá outras providências.

#### LEI N° 4073 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE A ENTREGA LEGAL, CONFORME LEI N.º 13.509/2017, NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNÍCIPIO DE NITERÓI.

#### LEI N° 4074 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Programa de Incentivo à Modernização da Frota de Táxi de Niterói, denominado "Programa Niterói Táxi Novo", e dá outras providências.

#### LEI N° 4075 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui a “Tarifa de Água de Pequeno Comércio” no âmbito do Município de Niterói e dá outras providências.

## **LEI N° 4076 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre medidas de atendimento ao aumento da demanda por vagas na rede municipal de educação e dá outras providências.

## **LEI N° 4077 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2025**

Altera a lei de nº 3.474, de 07 de fevereiro de 2020, para instituir no calendário oficial da cidade de Niterói o “novembro negro”, a ser celebrado anualmente, durante todo o mês de novembro, dedicado à promoção da igualdade racial, à valorização da história e das culturas afro-brasileiras e ao combate ao racismo, e dá outras providências.

## **LEI N° 4079 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025**

Altera a Lei nº 3.305 de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre a Criação da Controladoria Geral do Município e do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental, revoga o art. 13 da Lei nº 3.047 de 16 de julho de 2013, que institui e regulamenta o fundo da Procuradoria Geral do Município de Niterói (FEPGM/NIT) e estabelece outras providências.

## ➤ DECRETOS MUNICIPAIS

### **DECRETO N° 550/2025**

Regulamenta a Lei N° 4076 de 19 de novembro de 2025, que dispõe sobre medidas de atendimento ao aumento da demanda por vagas na Rede Municipal de Educação e dá outras providências.

### **DECRETO N° 557/2025**

Dispõe sobre o encerramento orçamentário e financeiro do exercício de 2025 e dá outras providências.

### **DECRETO N° 558/2025**

Regulamenta, no âmbito do município de Niterói, a prática de voo livre e dá outras providências.

## ➤ ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS

### DOM. 05 NOV. 2025

**RESOLUÇÃO SMF N° 016/2025**, que notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2026, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2026, estabelece percentual de dedução nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/2008, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/2008.

### DOM. 18 NOV. 2025

**PORTARIA CONJUNTA N° 003/SEPLAG/SMA/2025**, que Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho Intersetorial para análise e proposição de Padronização e Normatização das compras públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Niterói.

### DOM. 20 NOV. 2025

**RESOLUÇÃO N° 018/SMF/2025**, Estabelece os parâmetros para a realização do sétimo sorteio de prêmios do Programa Nitnota Cidadã, na forma do art. 8º da Resolução SMF nº 80/2023.

**RESOLUÇÃO N° 019/SMF/2025**, Estabelece parâmetros específicos para a realização do sétimo sorteio de prêmios do Programa Nitnota Cidadã, na forma do art. 8º da Resolução SMF N° 80/2023.

### DOM. 29 NOV. 2025

**EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO N° 04/2025**, que torna pública a proposta da Procuradoria Geral do Município para adesão à transação na cobrança da Dívida Ativa municipal, destinada aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), inclusive por força de lançamento complementar, aos contribuintes de Taxas na forma do art. 3º, II do Código Tributário Municipal, aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) fixo, devido por pessoa física ou sociedade profissional, na forma do art. 91, §1º ou §4º do Código Tributário Municipal e aos contribuintes dos créditos decorrentes do programa "Supera Mais" previstos na Lei nº 3.507, de 04 de junho de 2020 e regulamentados pelo Decreto Municipal nº 13.645/2020.

## NOTÍCIAS INSTITUCIONAIS

### LANÇAMENTO DAS 2<sup>a</sup> E 3<sup>a</sup> EDIÇÕES DA REVISTA DA PGM NITERÓI



Uma celebração ao conhecimento jurídico e ao compromisso com políticas públicas de igualdade

Nesta quarta-feira, 10 de dezembro, às 17h, o auditório do Museu de Arte Contemporânea (MAC) recebeu o lançamento da 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> edição da Revista da Procuradoria-Geral do Município de Niterói. O evento reuniu procuradores, servidores municipais, autores, convidados, secretários e diversas autoridades que prestigiaram a solenidade.

A abertura do evento foi marcada por falas que enfatizaram a importância da produção técnico-jurídica da Procuradoria e o fortalecimento da cultura institucional da PGM. O Procurador-Geral, Dr. Técio Lins e Silva, iniciou destacando o compromisso da instituição com a difusão do conhecimento. Na sequência, o Coordenador do Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), Raphael Diógenes Serafim Vieira, ressaltou o papel das revistas no registro da memória jurídica e

no aprimoramento das práticas administrativas. Encerrando a parte inicial da solenidade, os Subprocuradores-Gerais Francisco Miguel Soares e Karina Ponce Diniz realizaram a apresentação oficial das duas novas edições, conduzindo a transição para o momento celebrativo do evento.

Na sequência, teve início o momento de confraternização entre procuradores e demais presentes. Durante o congraçamento, juntou-se ao encontro o Prefeito de Niterói, Rodrigo Neves, que prestigiou a cerimônia, parabenizou o corpo jurídico municipal e celebrou o cumprimento de uma das metas centrais do governo: a promoção de uma agenda de políticas públicas voltadas à igualdade de gênero.

Esse compromisso se reflete diretamente na 3ª edição da Revista da PGM, dedicada ao tema Direito Delas, que simboliza a atuação da Procuradoria na proteção dos direitos femininos e na consolidação de políticas públicas sensíveis à equidade. A edição reúne artigos, análises legislativas, comentários de normas municipais e debates jurídicos voltados à tutela dos direitos das mulheres, reforçando a relevância da advocacia pública municipal na construção de uma cidade mais justa e inclusiva.

Fonte: Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR).

## PGM DE NITERÓI INTEGRA MISSÃO INTERNACIONAL PARA FORTALECER PARCERIAS EM INOVAÇÃO E TECNOLOGIA



Entre os dias 20 a 28 de novembro, a Procuradora Beatriz Ribeiro participou de comitiva, formada por membros da Secretaria de Ciência e Tecnologia (SMCIT), do Escritório de Parcerias e Investimentos (EPI), professores da Universidade Federal Fluminense (UFF) e pesquisadores, para ampliar parcerias internacionais estratégicas em ciência, tecnologia e inovação.

A Procuradoria Geral do Município, por meio da Procuradoria de Licitações e Contratos (PPLC), foi convidada a participar da missão para orientar quanto aos aspectos jurídicos atinentes às tratativas pretendidas. O convite evidencia o reconhecimento do trabalho da Especializada junto à Administração Pública Municipal, o que demonstra a

importância da carreira como um todo.

A missão institucional envolveu a visita à sede da IBM Quantum Research Center, à sede da ONU, ambas na cidade de Nova Iorque, e à sede da Nvidia, na cidade de São Francisco.

O objetivo foi estreitar laços com empresas consolidadas no setor de tecnologia para trazer investimentos substanciais para Niterói, colocando a cidade no centro das pesquisas sobre inovação no Brasil e na América Latina. A missão teve como foco a busca por parcerias para o Distrito de Inovação na Cantareira, projeto da SMCIT para o ano de 2026.

Fonte: Procuradoria de Licitações e Contratos (PPLC).

## PGM NITERÓI PARTICIPA DO ENCONTRO REGIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA NEGRA



Representada pelos Procuradores do Município Tatiane Pereira e Daian Borges, a Procuradoria do Município de Niterói (PGM Niterói) participou do Encontro Regional da Advocacia Pública Negra,

realizado no dia 24/11/2025, na sede da Advocacia Geral da União (AGU) no Rio de Janeiro.

O evento foi organizado em parceira institucional com a AGU, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE/RJ) e a Procuradoria do Município do Rio de Janeiro (PGM-Rio).

Participaram da Comissão Organizadora do Evento os Procuradores do Município de Niterói Tatiane Pereira e Daian Borges; a chefe da Assessoria Especial de Diversidade e Inclusão da AGU, Claudia Trindade; a coordenadora do GT sobre Igualdade Étnica e Racial do Comitê de Diversidade e Inclusão da AGU, Manuellita Hermes; o Advogado da União Roger Gonzaga; a Procuradora do Estado do Rio de Janeiro Heloá Paula e a Procuradora do Município do Rio de Janeiro Beatriz Soares.

O encontro reuniu advogadas e advogados públicos das três esferas federativas e teve como tema “O

Protagonismo Negro na Advocacia Pública”, com abordagem sobre os desafios e as boas práticas para o acesso, a permanência e a ascensão de pessoas negras na Advocacia Pública Brasileira.

Além de rodas de conversa realizadas de forma simultânea, o evento contou com aula magna ministrada pelo professor de Direito Constitucional da UERJ Wallace Corbo.

Ao final do evento, os desafios e as boas práticas para o acesso, a permanência e a ascensão de advogadas e advogados públicos negros foram consolidados na “Carta do Rio de Janeiro”, proclamada na Sessão Plenária do I Encontro Regional da Advocacia Pública Negra.

Fonte: Gabinete do Procurador-Geral (PGA).

---

## PGM NITERÓI PARTICIPA DE EVENTO SOBRE O MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NA SAÚDE



PGM Niterói participa de evento sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil na Saúde

A Procuradoria-Geral do Município de Niterói participou, no dia 6 de novembro, do evento “Aplicação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil na Saúde (MROSC na Saúde)”, promovido pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro (PGM-Rio) e pela Secretaria Municipal de Saúde.

O encontro reuniu gestores públicos, profissionais e especialistas para debater os principais aspectos e desafios na implementação do MROSC no setor da saúde, com foco no aprimoramento da gestão pública e no fortalecimento das parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil.

Representando a PGM Niterói, o Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Licitações e Contratos (PPLC), Marcos Vinicius Souza do Carmo, ministrou a palestra “Responsabilidade Jurídica e Accountability”, contribuindo para o debate técnico-jurídico sobre integridade, controle e transparência na gestão pública.

A participação institucional reforça o compromisso da PGM Niterói com a qualificação jurídica da administração pública, o intercâmbio entre procuradorias municipais e a difusão de boas práticas voltadas à accountability e integridade na gestão dos recursos públicos.

*Fonte: Procuradoria de Licitações e Contratos (PPLC)*

## PPMU OBTÉM VITÓRIA JUDICIAL PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO DO MUNICÍPIO A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS



**TJ-RJ reconhece direito do Município de Niterói a honorários sucumbenciais mesmo diante da concordância dos exequentes com a impugnação apresentada pelo Município.**

A Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **juízo de retratação no Agravo de Instrumento nº 0083911-02.2023.8.19.0000**, acolheu o **recurso interposto pelo Município de Niterói** e reconheceu o direito à fixação de honorários advocatícios em favor dos procuradores municipais, reformando decisão anterior que havia afastado tal condenação.

O julgamento, relatado pelo **Desembargador Álvaro Henrique Teixeira de Almeida**, ocorreu após a interposição de **Recurso Especial** pelo Município,

quando a **Terceira Vice-Presidência do Tribunal determinou o retorno dos autos para reavaliação da matéria à luz do Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça**, fixado no julgamento do **REsp 1.134.186/RS**.

Em juízo de retratação, a Colenda Câmara reconheceu que, ainda que os exequentes tenham concordado com o acolhimento da impugnação apresentada pelo Município para homologação do valor do débito por ele indicado, subsiste o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor do ente público, uma vez que houve o reconhecimento de excesso de execução e consequente redução do valor cobrado.

O acórdão enfatizou que o princípio da causalidade impõe à parte que deu causa à instauração do incidente processual o dever de suportar as

despesas dele decorrentes. Assim, o reconhecimento do excesso de execução e a concordância posterior dos exequentes com o valor apresentado pela Fazenda Municipal não afastam a configuração da sucumbência.

Com base na orientação consolidada pelo STJ, a 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público concluiu que o acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença — inclusive quando há concordância da parte contrária — enseja o arbitramento de honorários advocatícios em favor do executado, fixados sobre o proveito econômico obtido. No caso concreto, o Tribunal fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor decotado, correspondente ao excesso de execução identificado pela Procuradoria.

A atuação da Procuradoria de Patrimônio, Meio Ambiente e Urbanismo (PPMU), por intermédio do Procurador do Município, Dr.

Renan Pontes de Moura, foi decisiva para o desfecho favorável, demonstrando a observância da jurisprudência dominante sobre o tema.

A decisão constitui importante precedente em favor do Município de Niterói, reafirmando a legitimidade da atuação da Procuradoria Geral do Município e o reconhecimento judicial do trabalho desenvolvido pela advocacia pública na defesa do erário e na aplicação uniforme da legislação processual civil.

Referência: TJ-RJ, Terceira Câmara de Direito Público, Juízo de Retratação no Agravo de Instrumento nº 0083911-02.2023.8.19.0000, Rel. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, julgado em 24/09/2025.

Fonte: Procuradoria de Patrimônio, Meio Ambiente e Urbanismo (PPMU)

---

## MÓDULO “DIREITO CONSTITUCIONAL” CONCLUÍDO PELO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS



O Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) da Procuradoria-Geral do Município de Niterói encerrou o Módulo "Direito Constitucional". O módulo, que integra o programa de capacitação contínua oferecido aos residentes jurídicos, teve como objetivo aprimorar o conhecimento sobre os aspectos jurídicos e práticos das ações constitucionais e do controle de constitucionalidade. O cronograma do módulo abrangeu diversas aulas com especialistas renomados, abordando temas essenciais para a atuação da Procuradoria na defesa do interesse coletivo e da preservação da integridade dos atos públicos. Cada aula trouxe discussões fundamentais para o exercício prático da observância das normas constitucionais.

Abaixo, o cronograma detalhado das aulas:

- **08 de agosto de 2025:** Aula inaugural com **Francisco Braga** sobre "**Constituição em Ação: Controle de Constitucionalidade e Proteção de Direitos Fundamentais**".



A Aula Inaugural contou com a presença do Subprocurador-Geral do Município e também Coordenador do módulo, Francisco Miguel Soares, e do Coordenador do CEJUR, Raphael Diógenes Serafim Vieira, bem como dos residentes jurídicos e servidores da Procuradoria.

A exposição abordou, de forma didática e bem detalhada, as características do controle de constitucionalidade e suas origens.

- **22 de agosto de 2025:** A Professora **Andrea Carla Barbosa Lepsch** apresentou a aula sobre "**Ações Constitucionais**".



- **02 de setembro de 2025:** A Professora **Andrea Carla Barbosa Lepsch** discutiu o tema "**Mandado de Segurança**".



- **29 de agosto de 2025:** O Professor **Daian Borges** ministrou a aula sobre "**Mandado de Injunção, Habeas Data e Ação Popular**".



- **09 de setembro de 2025:** O Professor **Bruno Cavaco** abordou o tema "**Ações Coletivas (Parte 01)**".





- **16 de setembro de 2025:** O Professor **Bruno Cavaco** lecionou sobre "**Ações Coletivas (Parte 02)**".



- **26 de setembro de 2025:** O Professor **Vinicio Guimarães Salvarezza** apresentou "**Direitos Fundamentais (Parte 01)**".



- **10 de outubro de 2025:** O Professor **Vinicio Guimarães Salvarezza** fez uma exposição sobre "**Direitos Fundamentais (Parte 02)**".



- **22 de outubro de 2025:** O Professor **Bruno Cavaco** abordou o tema "**Ações Coletivas (Parte 03)**".



- **07 de novembro de 2025:** O Professor **Raphael Diógenes Serafim Vieira** apresentou a aula "**Controle de Constitucionalidade (Parte 01)**".



- **14 de novembro de 2025:** A Professora Karina Ponce Diniz lecionou "Controle de Constitucionalidade (Parte 02)".



**02 de dezembro de 2025:** O Professor Raphael Diógenes Serafim Vieira apresentou a aula "Controle de Constitucionalidade (Parte 03)".



**19 de novembro de 2025:** A Professora Karina Ponce Diniz abordou o tema "Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade (Parte 01)".



**04 de dezembro de 2025:** O Professor Daian Borges discorreu sobre "Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade (Parte 02)".

O CEJUR agradece a todos os professores e residentes que participaram ativamente deste módulo, que enriqueceu o debate jurídico e contribuiu para a capacitação contínua quanto ao Direito Constitucional.

Fonte: Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR)

# INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA

## ➤ DIREITO ADMINISTRATIVO

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

#### RESPONSABILIDADE DO ESTADO – IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CULPA DO MANIFESTANTE

**RE 1.467.145/PR – Info 1197**

É inconstitucional — por violar o princípio da responsabilidade objetiva do Estado (CF/1988, art. 37, § 6º) e restringir indevidamente o direito fundamental de reunião (CF/1988, art. 5º, XVI) — a tese que condiciona a responsabilização do ente público por danos causados durante manifestações populares à comprovação, pela vítima, de que não estava envolvida na manifestação ou operação policial.

#### MULTA ADMINISTRATIVA – MÚLTIPLOS DE SALÁRIO-MÍNIMO

**ARE 1.409.059/SP (Tema 1.244 RG) – Info 1197**

Tese fixada: “**A fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo não viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.**”

Conforme jurisprudência desta Corte (1)(2), a utilização do salário mínimo apenas como uma referência não configura sua aplicação como indexador econômico, de modo que a vedação constante no dispositivo constitucional acima citado (3) não impede que o valor da multa fixada se dê em múltiplos do salário mínimo.

Na espécie, diversamente das verbas remuneratórias, o emprego de multas não tem o potencial de gerar efeito de indexação econômica. Trata-se de prestação eventual, não relacionada diretamente com o poder de compra de trabalhadores, e vinculada à violação de obrigações, cuja natureza episódica impede que a multa sirva de base para o reajuste de outros valores ou para a correção monetária periódica.

Além disso, deve-se considerar os efeitos sistêmicos que eventual declaração de inconstitucionalidade da medida geraria: um amplo vácuo normativo e a criação de obstáculos para a atuação fiscalizatória dos Conselhos Regionais e Federal de Farmácia, prejudicando-se a efetividade do controle sanitário.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.244 da repercussão geral, (i) deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do Tribunal

de origem e assentar a constitucionalidade da cobrança de multas administrativas aplicadas à parte recorrida, nos termos da Lei nº 5.724/1971 (4), bem como (ii) fixou a tese anteriormente citada.

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

#### OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE – OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA

REsp 2.204.902-RJ – Info 870

A operadora do plano de saúde é obrigada a cobrir a fórmula à base de aminoácidos (Neocate) para o tratamento de crianças com alergia à proteína do leite de vaca, conforme recomendação da Conitec e incorporação da tecnologia ao SUS, limitada até os dois anos de idade.

#### LICITAÇÕES – LOTE ÚNICO

RMS 76.772-MT – Info 873

Em que pese o princípio do parcelamento nas licitações, a opção administrativa pela estruturação do objeto licitatório em lote único, quando fundamentada em razões técnicas adequadas e amparada pelo art. 40, § 3º, I, da Lei n. 14.133/2021, não configura ato abusivo ou ilegal, inserindo-se no legítimo exercício da discricionariedade administrativa.

## ➤ DIREITO CONSTITUCIONAL

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

#### COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

ADI 5.022/RO – Info 1197

É **inconstitucional** — por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito (CF/1988, art. 22, I e VII) — lei estadual que impõe o cancelamento, pedido por servidor público civil ou militar, das consignações em folha de pagamento relativas a empréstimos pessoais ou a financiamentos, dispensando a anuência da pessoa jurídica credora (entidade consignatária) que estiver sob o regime de liquidação extrajudicial.

#### COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – ENERGIA ELÉTRICA

ADI 7.332/SC – Info 1197

É **inconstitucional** — por violar as competências administrativa e legislativa da União para dispor sobre energia elétrica, bem como por interferir nas relações contratuais entre as concessionárias e o poder concedente federal (CF/1988, art. 21, XII, b; 22, IV; e 175) — norma estadual que obriga as empresas geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia a destinarem percentual mínimo de seus recursos a projetos específicos.

#### COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO

ADI 7.852 MC-Ref/SP – Info 1198

É **inconstitucional** — por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, IX e XI), bem como por afrontar os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da proteção ao consumidor (CF/1988, art. 170, caput e IV) — norma estadual que fixa critérios para o exercício de atividade de transporte individual privado remunerado de passageiros por meio de motocicletas, exigindo a prévia autorização e regulamentação pelos municípios.

Conforme jurisprudência desta Corte, violam o regime constitucional de repartição de competências as legislações locais editadas com o objetivo de regulamentar serviços de transporte urbano em contrariedade ou sem o respaldo da legislação federal (1).

A União, por meio da Lei nº 12.587/2012, instituiu diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Essa lei, posteriormente alterada pela Lei nº 13.640/2018, trata expressamente da regulamentação e da fiscalização dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, consolidando-as como de competência exclusiva dos municípios e do Distrito Federal. Nesse contexto, os estados não possuem competência para tratar da matéria nem para delegar ou condicionar a atuação municipal.

A norma estadual impugnada insere inovações sobre matéria de competência legislativa privativa da União e, a um só tempo, diminui a oferta de serviços de mobilidade urbana, eleva os seus custos, favorece a clandestinidade e limita o direito de escolha dos usuários. As restrições por ela impostas, ao fixar condição suspensiva, ofendem princípios constitucionais que tutelam a ordem econômica, configurando obstáculo desarrazoadão ao exercício laboral. Além disso, o transporte individual de passageiros, intermediado por plataformas digitais, não é definido como serviço público pela legislação federal, motivo pelo qual não se sujeita a regime jurídico de direito administrativo (2).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, e, confirmado a medida cautelar, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 18.156/2025 do Estado de São Paulo (3).

## PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PODER JUDICIÁRIO

### ADI 4.946/DF, ADI 4.893/DF, ADI 4.885/DF e ADI 4.863/DF – Info 1198

**É constitucional — na medida em que não viola a reserva de lei complementar, a iniciativa reservada ao Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o Estatuto da Magistratura (CF/1988, art. 93) e o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) — a instituição, por lei federal e por emenda à Constituição, do regime de previdência complementar dos servidores públicos federais, inclusive para membros da magistratura, por meio de entidades fechadas de previdência complementar estruturadas como fundações de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado.**

A EC nº 41/2003 e a Lei nº 12.618/2012 instituíram o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, incluindo-se membros da magistratura, por meio de entidades fechadas de previdência complementar organizadas sob a forma de fundações públicas, mas com personalidade jurídica de direito privado (Funpresp). O objetivo dessas normas foi limitar o valor das aposentadorias do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), facultando ao servidor a adesão ao regime complementar.

Na espécie, impugnou-se: (i) a constitucionalidade da Lei nº 12.618/2012 e do Decreto nº 7.808/2012, por suposta afronta à reserva de lei complementar e à iniciativa privativa do STF para propor normas sobre a magistratura; (ii) a possibilidade de entidades de previdência complementar de servidores públicos possuírem natureza jurídica de direito privado; e (iii) a validade da EC nº 41/2003 quanto à criação do regime de previdência complementar.

A lei ordinária, sob o aspecto formal, é o instrumento normativo adequado, pois não existe exigência constitucional de edição de lei complementar para disciplinar a matéria. No aspecto material, a natureza jurídica das entidades — fundações públicas de direito privado (Lei nº 12.618/2012, art. 4º, § 1º) (1) — está em conformidade com o modelo constitucional. Isso, porque, embora submetidas ao regime de direito privado, essas entidades devem observar diversas normas de direito público, especialmente no que se

refere ao regime jurídico de seus servidores, às contratações, ao patrimônio, bem como aos regimes fiscal e contábil.

Além disso, as normas constitucionais que reservam iniciativa legislativa ao Poder Judiciário contemplam um rol taxativo, o qual não inclui a instituição de regime previdenciário exclusivo para a magistratura (2).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta e por unanimidade, conheceu parcialmente da ADI 4.885/DF e integralmente das ADIs 4.863/DF, 4.893/DF e 4.946/DF, e, nessas extensões, julgou improcedentes as ações para assentar a constitucionalidade (i) do art. 40, § 15, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003 (3), bem como da (ii) Lei nº 12.618/2012 e (iii) do Decreto nº 7.808/2012.

### **TERCEIRA ELEIÇÃO CONSECUTIVA - POSSIBILIDADE**

**RE 1.355.228/PB (Tema 1.229 RG) – Info 1201**

**A substituição involuntária do titular da chefia do Poder Executivo nos seis meses anteriores ao pleito eleitoral, por breve período e em virtude de decisão judicial precária, não é causa de inelegibilidade à reeleição para mais de um mandato consecutivo (CF/1988, art. 14, § 5º), pois não viola os princípios da soberania popular (CF/1988, art. 1º, parágrafo único), da alternância de poder e da razoabilidade.**

## ➤ DIREITO TRIBUTÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

BENEFÍCIO FISCAL - ICMS

ADI 6.319/MT – Info 1201

É inconstitucional – por ofensa ao art. 155, § 2º, XII, g, da CF/1988 e ao art. 113 do ADCT – norma estadual que assegurou benefícios fiscais de ICMS sem respaldo em convênio interestadual do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e sem a necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida quando há renúncia de receitas.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

IRREPETIBILIDADE DE TRIBUTOS DIRETOS

REsp 2.117.022-RS – Info 870

O art. 166 do Código Tributário Nacional não se aplica à repetição de indébito de tributos diretos, como a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos, que não comportam transferência do encargo financeiro.

IRPF – DEDUÇÃO DOS VALORES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

REsp 2.043.775-RS, REsp 2.050.635-CE, REsp 2.051.367-PR, (Tema 1224) – Info 871

É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250 /1995 e 9.532/1997.

ROYALTIES

REsp 2.117.022-RS – Info 872

As estações de compressão (ECOMP) ou estações de regulagem de pressão (ERP), quanto integrem o conceito de gasoduto de transporte, não autorizam a percepção de royalties.

## SIMPLES NACIONAL

**REsp 1.876.175-RS – Info 872**

O documento de arrecadação do Simples Nacional (DAS), contendo as informações prestadas mensalmente pelo contribuinte, é o instrumento declaratório que deve ser considerado para fins de apuração do termo inicial do prazo prescricional, em relação aos tributos submetidos ao Simples Nacional.

## TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

**REsp 2.215.532-SC – Info 872**

A edição da Lei de Liberdade Econômica não dispensou o exercício do poder de fiscalização do Município, de modo que é legítima a exigência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLL) cobrada de escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com a edição da Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), se tornou indevida a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLL) de escritórios de advocacia.

No caso, a OAB-SC impetrou mandado de segurança coletivo defendendo que, com a edição da Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), a atividade da advocacia passou a ser classificada como de baixo risco, circunstância que afastaria a exigência de alvará para o funcionamento de escritórios. Assim, diante da desnecessidade de licenciamento, seria indevida a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLL).

A Lei n. 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica. Embora o art. 3º, I, da Lei de Liberdade Econômica estabeleça o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, como alvarás e licenças, tal previsão não se estende à seara tributária, conforme expressamente dispõe o § 3º do art. 1º mesmo diploma legal. Mesmo que assim não se entendesse, a cobrança de taxas constitui prerrogativa dos municípios, fundada na competência para instituir tributos destinados a viabilizar o exercício regular do poder de polícia administrativa, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação pelo ente tributante do efetivo poder de polícia, para o fim de legitimar essa cobrança. Precedentes: AgRg no relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, AREsp n. 358.371/SP, julgado em 17/9/2013, DJe de 25/9/2013; AgRg no REsp n. 1.073.288/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/5/2009, DJe de 1/6/2009.

Nesse contexto, o STJ proferiu julgados, datados de 2005 e 2006, nos quais se reconhecia a legalidade da cobrança pelo município de taxa de fiscalização, localização e funcionamento de escritórios de advocacia. Precedentes: REsp n. 431.391/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 1/6/2006, DJ de 2/8/2006, p. 235; AgRg no REsp n. 727.341/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 24/5/2005, DJ de 27/6/2005, p. 285.

Desse modo, a edição da Lei de Liberdade Econômica não dispensou o exercício do poder de fiscalização do Município, de modo que é legítima a exigência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLL), decorrente do poder de polícia, mantendo-se incólume a citada jurisprudência do STJ.

## ➤ DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

#### COMPETÊNCIA – JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

##### Processo em Segredo de Justiça – Info 870

**1. A competência do Juízo da Infância e da Juventude não se aplica a ações de cunho patrimonial ou obrigacional que não estejam intimamente ligadas à proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.**

**2. A regra geral de competência territorial deve prevalecer em ações indenizatórias contra municípios, salvo prova de efetivo prejuízo ao contraditório.**

A questão em discussão consiste em saber se, na ação indenizatória promovida contra município, deve prevalecer o princípio do Juiz imediato, previsto no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ou a regra geral da perpetuação da jurisdição, disposta no art. 43 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Quanto ao assunto, consigna-se que o art. 147 do ECA estabeleceu o princípio do juiz imediato ao dizer que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável, ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta daqueles.

Essa norma especial de competência é complementada pelo art. 148, também do ECA, ao enumerar as hipóteses em que a Justiça da Infância e da Juventude será competente.

Contudo, depreende-se dos citados dispositivos do ECA que a competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude deverá ser observada naquelas hipóteses específicas, sobretudo naquelas situações de "menor em situação irregular", não podendo ser expandida aleatoriamente para outras demandas que não estejam intimamente ligadas à proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Por conseguinte, a alegação de competência absoluta deverá ser rechaçada quando a ação em que se discute o direito do menor possua cunho estritamente patrimonial ou obrigacional e se busque unicamente interesses particulares.

Estabelecidas essas premissas, vê-se que o caso não justifica a prevalência da competência absoluta prevista no ECA, haja vista que, não obstante a causa de pedir da ação subjacente envolva a absurda e repulsiva violação à dignidade sexual de criança em escola municipal, o que de fato configura uma violação aos seus direitos fundamentais, o pedido é estritamente patrimonial, buscando a condenação do ente municipal ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes dessa violação, o que não atrai a competência da Juízo da Infância e da Juventude.

Além disso, importante destacar que a ação foi proposta no juízo suscitado, que era a comarca de residência da menor e onde ocorreram os atos ilícitos, de maneira que a manutenção dos autos nele se mostra benéfica à própria criança, dado que a proximidade do juiz aos fatos favorece a entrega da prestação jurisdicional mais assertiva, tornando a produção das provas mais ágil e menos custosa.

Ademais, os meios tecnológicos atuais permitem a prática de atos processuais a distância, não havendo prejuízo à defesa dos interesses da menor. Dessa forma, a regra geral de competência territorial deve prevalecer em ações indenizatórias contra municípios, salvo prova de efetivo prejuízo ao contraditório, o que não aconteceu no caso.

## **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE – EMBARGO À EXECUÇÃO E SIMPLES PETIÇÃO**

**REsp 2.206.445-SP – Info 870**

**Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a protocolização de embargos à execução nos autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura vício sanável, desde que o ato alcance sua finalidade essencial e seja posteriormente regularizado em prazo razoável, sem prejuízo ao contraditório.**

A controvérsia busca definir se a protocolização de embargos à execução nos próprios autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura erro grosseiro insuscetível de correção pelo princípio da instrumentalidade das formas, ou se tal vício procedural pode ser sanado quando o ato, embora formalmente irregular, alcança sua finalidade essencial e é posteriormente regularizado dentro de prazo razoável.

Os embargos à execução, disciplinados nos arts. 914 e seguintes do Código de Processo Civil, constituem ação incidental autônoma, mediante a qual o executado pode se opor à execução forçada de título extrajudicial. Sua natureza jurídica de ação impõe, em princípio, o cumprimento rigoroso do procedimento estabelecido em lei, notadamente a distribuição por dependência prevista no § 1º do art. 914.

No caso, embora o embargado tenha adotado procedimento formalmente irregular ao protocolar simples petição nos autos da execução, em vez de distribuir ação autônoma, manifestou inequivocamente sua intenção de embargar a execução dentro do prazo legal de quinze dias estabelecido pelo art. 915 do CPC. Ainda, a petição inicial cumpriu integralmente sua função essencial de comunicar aos exequentes a oposição tempestiva e de interromper o curso da execução.

Considerando que a parte utilizou o instrumento processual adequado para impugnar a execução e o fez tempestivamente, mostra-se apropriada a aplicação dos princípios da instrumentalidade e da economia processual, permitindo-se a regularização mediante posterior distribuição por dependência. A essência da manifestação defensiva foi preservada, não havendo comprometimento dos direitos fundamentais envolvidos.

O equívoco procedural verificado configura vício de natureza sanável, especialmente quando examinado sob o prisma dos direitos constitucionais de defesa e do princípio da efetividade

processual. Os exequentes obtiveram conhecimento imediato da resistência oferecida, sem experimentar prejuízo material algum decorrente da irregularidade formal, enquanto a subsequente correção do procedimento atendeu adequadamente às exigências legais sem afetar o contraditório.

O Tribunal de origem, ao caracterizar a conduta como "erro escusável" e aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, demonstrou perfeita sintonia com os valores que informam o sistema processual vigente. A decisão revela equilíbrio adequado entre o respeito às formas legais - que não foi desprezado, mas apenas atenuado, diante das circunstâncias específicas do caso - e a necessidade de evitar formalismos excessivos que comprometam a efetividade do processo.

Ademais, a natureza do erro verificado não se enquadra na categoria de "erro grosseiro" invocada pela parte recorrente. Trata-se, antes, de equívoco procedural compreensível, praticado por advogado no exercício regular de sua atividade profissional, sem nenhuma intenção de burlar as regras processuais ou causar prejuízo à parte contrária. A aplicação do art. 277 do CPC, longe de representar condescendência indevida com a irregularidade, constitui expressão legítima do princípio da instrumentalidade das formas em sua acepção mais depurada.

## HONORÁRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ASSOCIAÇÃO PRIVADA

**EREsp 1.304.939-RS – Info 872**

**Cabe condenação da parte ré em honorários advocatícios quando a ação civil pública for ajuizada por associação ou fundação privada.**

A questão em discussão consiste em decidir se o réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação civil é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento no sentido da impossibilidade de condenação da parte ré em ação civil pública em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, à luz do princípio da simetria, em consonância com o art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

Observa-se, contudo, que em julgamentos da Corte Especial, a questão ficou adstrita à aplicação do princípio da simetria à parte demandada na ação civil pública quando ajuizada pelo Ministério Público ou pela União. Não se discutiu a matéria sob a perspectiva de ser a parte autora da ação civil pública associação civil.

Em outras palavras, o raciocínio jurídico desenvolvido para subsidiar a tese arrimada no princípio da simetria levou em consideração apenas as hipóteses nas quais a ação civil pública é ajuizada pelo Ministério Público ou por ente público. Assim, a matéria não se encontra pacificada.

Ademais, as Segunda e Terceira Turmas, em julgamentos recentes, têm adotado uma ressalva ao entendimento sufragado pela Corte Especial, justamente quando se tratar de associações ou fundações privadas no polo ativo da ação civil pública, sobrelevando a necessidade de se garantir maior acessibilidade à Justiça para a sociedade civil organizada, bem como a impropriedade de se pretender equiparar organizações não governamentais a grandes grupos econômicos/instituições do Estado.

Assim, deve ser reafirmada a jurisprudência da Corte Especial, no sentido de que, quando a ação civil pública é ajuizada pelo Ministério Público ou por ente público, pelo princípio da simetria, é descabida a condenação da parte ré em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, consoante o art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

Não obstante, esse entendimento não se aplica quando a parte autora da ação civil pública é associação ou fundação privada, diante da necessidade de se garantir maior acessibilidade à Justiça para a sociedade civil organizada, bem como da impropriedade de se equiparar organizações não governamentais a grandes grupos econômicos/instituições do Estado.

## **SNIPER – INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO**

**EREsp 1.304.939-RS – Info 872**

**É legal a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos no âmbito cível, por não importar em necessária quebra do sigilo bancário do pesquisado, devendo o magistrado avaliar (i) a necessidade de consulta à luz das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista eventuais medidas executivas já implementadas, com a especificação dos sistemas deflagrados e informações requeridas; e (ii) a exigência de classificar como sigilosas parte ou a integralidade das informações fornecidas pelo SNIPER.**

## **EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO ESSENCIAL – REGIME DE PRECATÓRIOS**

**AgInt no REsp 2.092.441-DF – Info 873**

**As empresas públicas prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, fazem jus ao processamento da execução por meio de precatório.**

Controverte-se acerca da possibilidade de sujeição de empresa pública prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, ao regime de precatórios para a satisfação de seus débitos.

Com efeito, observa-se uma tendência jurisprudencial do STF de enquadrar empresas estatais monopolistas no conceito de Fazenda Pública para diversas finalidades, pois, na sua compreensão, a empresa, "não estando sujeita à concorrência privada, está mais próxima de um ente estatal que de uma empresa privada, não sendo lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Carta da República" (ADI 3396, Rel. Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2022).

Essa realidade é perceptível em outros julgados do STF, como no RE 407.099, em que se reconheceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por exercer atividade em regime de monopólio, faz jus à imunidade tributária recíproca prevista entre os entes federados; já no RE 627.242, firmou-se o entendimento de que sociedade de economia mista estadual que presta serviço público essencial em regime de monopólio não pode ter seus bens submetidos à penhora.

Cita-se ainda o precedente do Supremo Tribunal Federal (STF), ADPF 949, Rel. Ministro Nunes Marques, julgado em 4/9/2023, que enquadrou uma empresa pública prestadora de serviço público essencial em regime não concorrencial no conceito de Fazenda Pública, para fins de incidência do art. 100 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), firmou-se no sentido de que as empresas públicas prestadoras de serviço público essencial em regime não concorrencial, o qual corresponde à própria atuação do Estado, haja vista não possuírem finalidade lucrativa, fazem jus ao processamento da execução por meio de precatório.

## **ISS - ISENÇÃO**

**REsp 1.974.556-SP – Info 873**

**Não cabe a isenção do ISS, prevista no art. 2º, I, da LC n. 116/2003, para a intermediação de serviços de turismo e viagens internacionais realizada inteiramente em território nacional.**

Na hipótese, uma empresa intermediária de serviços de turismo e viagens controveverte acerca do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) relativamente ao agenciamento de viagens internacionais.

Com efeito, tem-se que a isenção prevista no art. 2º, I, da Lei Complementar n. 116/2003 demanda a análise do conceito de "resultado", uma vez que a não incidência do tributo municipal (ISS) sobre as exportações de serviços depende do local do resultado, se ocorrido no Brasil ou no exterior.

No caso, o contrato questionado concretiza-se entre a empresa e o cliente (viajante) facilitando a compra de serviços turísticos, como hotéis e locadoras de veículos no exterior. A referida atividade inicia-se no território nacional brasileiro e aqui produz seu resultado, porquanto mera intermediação, ainda que para serviços turísticos fora do Brasil. Não há, nesse caso, falar em fruição dos efeitos no exterior.

Destarte, a atividade esgota-se na aproximação de pretensos viajantes e fornecedores estrangeiros, intermediação que se realiza inteiramente em território nacional com a efetivação da reserva de hotéis, locação de carros.

Assim, não é o caso da isenção do ISS prevista no art. 2º, I, da LC n. 116/2003.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

### COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL – JUIZADO ESPECIAL

**ADPF 615/DF – Info 1199**

**A coisa julgada inconstitucional no microssistema dos juizados especiais pode ser contestada por meio de simples petição na fase de execução, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.**

Tese fixada: “**1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.08.2001;**

**2. É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;**

**3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória;**

**3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social;**

**3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação simples da petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF;**

**4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput).**

A proteção à coisa julgada é uma expressão da segurança jurídica que permite a estabilização das soluções dadas aos litígios. Contudo, essa proteção não é absoluta e pode ser ponderada frente a outros princípios constitucionais, especialmente o da supremacia da Constituição.

A norma que proíbe a utilização de ação rescisória no microssistema dos juizados especiais (1) não pode representar obstáculo à rediscussão da matéria quando o título transitado em julgado divergir de interpretação constitucional fixada pelo STF.

Nesse contexto, a desconstituição do título executivo nos juizados especiais pode ser pleiteada por meio de arguição de inexigibilidade, apresentada por meio de uma simples

petição. Essa solução se justifica pela necessidade de adotar procedimentos judiciais mais céleres e informais aos conflitos de menor complexidade.

A aplicação desse mecanismo nos juizados deve seguir as premissas já definidas pelo STF para a justiça comum (2): (i) a alegação de inexequibilidade deve ser admitida mesmo se a norma em que se baseia o título executivo judicial for declarada inconstitucional pelo STF após o trânsito em julgado da sentença exequenda; (ii) nessa hipótese, a postulação deve ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória (CPC/2015, arts. 525, § 15, e 535, § 8º); e (iii) se o STF não modular os efeitos da decisão paradigmática, os efeitos retroativos da desconstituição da coisa julgada inconstitucional não devem exceder os cinco anos anteriores à data da arguição da inexigibilidade do título executivo.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, (i) declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 525, § 14, e do art. 535, § 7º, ambos do CPC/2015 (3); (ii) julgou procedente a ação para determinar aos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que apreciem as alegações de inexequibilidade do título judicial formuladas pelo autor, aplicando solução compatível com a declaração, em controle abstrato e concentrado, da constitucionalidade da expressão “exclusivamente”, do art. 20, I, da Lei nº 5.105/2013 do Distrito Federal (4) – RE 1.287.126 AgR/DF; (iii) fixou as teses anteriormente citadas (compatíveis com a estabelecida para o Tema 100 da repercussão geral); e (iv) modificou a tese firmada no RE 611.503/SP (Tema 360 RG), nos seguintes termos: “São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput)”.

## IMPENHORABILIDADE DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS DE PERNAMBUCO

**ADPF 615/DF – Info 1201**

**É inconstitucional — por descumprir preceitos fundamentais, especialmente o regime constitucional de precatórios (CF/1988, art. 100) — o conjunto de decisões que determina o bloqueio e a penhora de valores das contas da Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco (Cehab/PE), dentre outras medidas executivas típicas de direito privado, para o pagamento de débitos oriundos de títulos executivos judiciais.**

O regime de precatórios (CF/1988, art. 100) deve ser aplicado na execução de decisões judiciais movidas em face da Cehab/PE, pois se trata de sociedade de economia mista que presta serviços públicos em regime não concorrencial, não se verificando o exercício de atividade econômica em sentido estrito (1). A referida Companhia, inclusive, depende financeiramente do estado federado detentor de 99% de seu capital acionário.

Ademais, o bloqueio indiscriminado de provisões constitui interferência indevida na atividade administrativa do Poder Executivo estadual, em desacordo com os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (CF/1988, art. 2º), desvirtua a vontade do legislador estadual e afronta os princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente o pedido, para declarar que o regime constitucional de precatórios (CF/1988, art. 100) deve ser aplicado na execução de decisões judiciais movidas em face da Cehab/PE e, por conseguinte, confirmou integralmente a decisão que deferiu a medida cautelar.

## ➤ DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

#### CONCEITO DE FLORESTA – COMPETÊNCIA FEDERAL

ADI 7.841/MA – Info 1201

**São inconstitucionais, sob os aspectos formal e material, as normas estaduais que redefinem o conceito de “floresta” e que promovem a redução das áreas de reserva legal em imóveis rurais situados em municípios da unidade federada.**

Conforme jurisprudência desta Corte (1), viola a competência da União para editar normas gerais em matéria ambiental, a instituição, por legislação estadual, de disciplina que se afaste das diretrizes fixadas pela legislação federal ou que altere o seu sentido e alcance. Nessa perspectiva, a legislação suplementar dos estados somente pode ampliar a proteção ambiental, jamais reduzi-la, sob pena de comprometer o modelo constitucional de competência compartilhada.

Na espécie, as normas impugnadas mitigam os padrões protetivos estabelecidos pela União ao: (i) adotar um conceito mais restrito de “florestas”, com efeitos sistêmicos sobre as demais disposições legais, especialmente aquelas relativas à delimitação das áreas de vegetação nativa destinadas à reserva legal nos imóveis rurais; e (ii) instituir hipótese de reserva legal correspondente a 50% do imóvel ou posse rural, percentagem apenas aparentemente dissociada do conceito de floresta, mas que, na prática, se afasta dos parâmetros definidos pela legislação federal consubstanciada na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Desse modo, além de violarem a competência da União, os dispositivos impugnados reduzem o nível de proteção assegurado pelas normas gerais, afrontando o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental e o dever constitucional de proteção ao meio ambiente (2).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, XII, e do art. 14, caput, I, II e § 3º da Lei nº 11.269/2020 do Estado do Maranhão (3).

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

**REsp 1.827.303-SC – Info 872**

Deve ser considerada como área de preservação permanente a restinga a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha preamar máxima; e b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.

**➤ DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR EFETIVO – CLASSE OU NÍVEL**

**ADI 7.676/SP – Info 1197**

São inconstitucionais — pois consideram expressões não pertencentes ao texto da Constituição Federal — normas estaduais que, para efeito de concessão de aposentadorias do regime próprio de previdência dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, exigem a permanência mínima de 5 (cinco) anos na respectiva classe ou nível.

**REVISÃO DA VIDA TODA**

**RE 1.276.977/ DF (Tema 1.102 RG) – Info 1200**

Tese fixada: “1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável.

2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados.”

Esta Corte declarou a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 (1) e a sua natureza cogente (2), afastando a aplicação da tese denominada “revisão da vida toda”, que

permitia o recálculo das aposentadorias mediante a inclusão de todo o histórico contributivo do segurado, inclusive das contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse contexto, é necessário adequar o presente julgamento à decisão tomada em controle concentrado.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal também modulou os efeitos dessa decisão para assegurar a irrepetibilidade dos valores recebidos pelos segurados em razão de decisões judiciais proferidas até a data de publicação da ata de julgamento (05.04.2024), bem como para isentar os autores do pagamento dos ônus sucumbenciais (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, diante da superveniência do julgamento de mérito das ADIs nº 2.110/DF e 2.111/DF, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes para: i) cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1.102 da repercussão geral; ii) firmar, em substituição, a tese acima descrita e iii) revogar a suspensão dos processos que tratam da matéria discutida no referido tema.

# BOLETINS DE JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

➤ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



OUTROS TEMAS

INABILITAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Acórdão 2599/2025 Plenário – Boletim 565

Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Abrangência. Ato de gestão. Planejamento. Supervisão.

**A sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da Lei 8.443/1992) não se restringe a atos de fraude à licitação ou desvio de dinheiro público, podendo ser aplicada em caso de grave descumprimento de responsabilidades inerentes ao desempenho de funções de alta gerência, inclusive decorrentes de atividades de planejamento e de supervisão que resultem no emprego temerário de recursos públicos, pois o mencionado dispositivo legal não estabeleceu rol taxativo de situações a serem consideradas para sua aplicação.**

## ➤ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### SERVIDOR PÚBLICO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO

#### SERVIDOR COMISSONADO – INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS

##### **CONSULTA Nº 54/2025 (Acórdão nº 049172/2025) – Boletim nº 10/2025**

Tema: CONVERSÃO EM PECÚNICA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR SERVIDOR NOMEADO PARA CARGO COMISSONADO APÓS SUA EXONERAÇÃO OU APOSENTADORIA.

**Admite-se a conversão em pecúnia das férias não gozadas pelo servidor público comissionado, pela cessação do vínculo ou inatividade, independentemente da comprovação de que a não fruição decorreu do interesse da Administração, com base no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.**

### OUTROS

#### RECOMENDAÇÃO – NATUREZA ORIENTATIVA

##### **Acórdão nº 051627/2025-PLENV – Boletim nº 10/2025**

AUDITORIA. RECOMENDAÇÃO. ORIENTAR. COLABORAR. CARÁTER COERCITIVO.

O atendimento à recomendação possui natureza orientativa e colaborativa, não sendo exigível seu cumprimento. Assim, não se pode afirmar a existência de uma “necessidade de adoção das medidas”, sob pena de atribuir à recomendação um caráter coercitivo que não lhe é próprio.

### REGULARIDADE DE CONTAS

##### **Acórdão nº 050982/2025-PLENV – Boletim nº 10/2025**

CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. DÉBITO. TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

Ausentes outras irregularidades, a liquidação tempestiva do débito, acompanhada do reconhecimento da boa-fé e inexistência de outras falhas, é suficiente para sanar processo e autorizar julgamento por regularidade das contas com quitação. Essa solução, fundamentada nos arts. 43, §§ 1º e 3º do RITCERJ, harmoniza-se com a própria teleologia do procedimento da Tomada de Contas Especial, que é recompor o erário de forma célere e efetiva, sem descurar da responsabilização adequada.

## RESPONSABILIDADE DO AGENTE SUBORDINADO

### Acórdão nº 052132/2025-PLENV – Boletim nº 10/2025

CONTAS. TOMADA DE CONTAS. CUMPRIMENTO. ORDEM DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. MANIFESTA ILEGALIDADE. ATESTAÇÃO.

**A alegação de cumprimento de ordens superiores, sem autonomia de decisão (obediência hierárquica a ordens não manifestamente ilegais e inexigibilidade de conduta diversa) não encontra guarida em sede do direito administrativo sancionador. O ateste de serviços ou obras constitui pressuposto essencial da fase de liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64 e a conduta negligente do jurisdicionado, que atesta serviços não executados sem a verificação devida do objeto, indica que o agente concorreu para a ocorrência do dano, o que não pode ter o condão de afastar a sua responsabilidade.**

## PRECEDENTES JUDICIAIS LOCAIS

### ➤ PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO, MEIO AMBIENTE E URBANISMO (PPMU)

#### Agravo de Instrumento nº 0083911-02.2023.8.19.0000

**SÍNTESE DO CASO:** trata-se de juízo de retratação em agravo de instrumento interposto pelo Município de Niterói, por inobservância do tema 410 do STJ, para que sejam devidos honorários de sucumbência ao ente público mesmo com a concordância dos exequentes com o acolhimento da impugnação ofertada.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Niterói ao qual foi negado provimento, ratificando-se, por conseguinte, a decisão de primeiro grau que, em sede de cumprimento de sentença, ante a concordância dos exequentes (agravados) com o acolhimento da impugnação ofertada pelo Município para se homologar o valor do débito por ele indicado, afastou a incidência de verba honorária.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados e, interposto recurso especial, determinou a 3<sup>a</sup> Vice-Presidência desta Corte de Justiça o retorno dos autos a esse órgão colegiado para eventual exercício do juízo de retratação por inobservância do Tema 410 do STJ.

Com o retorno dos autos e intimadas as partes, os agravados se manifestaram no id. 000119 e o agravante no id. 000122.

É o breve relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, faculta ao órgão julgador o exercício do juízo de retratação, caso verificada incorreção no julgamento nas hipóteses previstas no mesmo dispositivo.

A Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Câmara, em razão de possível desconformidade dos acórdãos recorridos com a orientação firmada, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n.º 410, objeto do REsp 1134186/RS, no qual restou fixada a seguinte tese:

"O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução".

Conquanto fixada a tese no ano de 2011, patente o prosseguimento da Corte em sua aplicação sob a égide da Lei nº 13.105/2015 e em casos relativos à cumprimento de sentença.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM BENEFÍCIO DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. In casu, a Corte regional consignou (fls. 5.059-5.060, e-STJ):

"Quanto aos honorários sucumbenciais, o prosseguimento da execução de acordo com o valor apurado pela contadaria judicial (R\$ 631.588, 49 em 04/2017) revela que os 6 (seis) substituídos exequentes sucumbiram em parcela mínima do pedido (perseguem o proveito econômico de R\$ 697.871,80 em 04/2017), quando considerada a tese ventilada na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada que objetivava inviabilizar o processamento da presente execução. Dessa forma, deve ser reformado o comando decisório para que, em razão do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença e da sucumbência mínima dos exequentes (art. 86, parágrafo único do CPC), seja invertido o ônus sucumbencial e estabelecer condenação somente do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor homologado na oportunidade (R\$ 631.588,49 em

04/2017) e o apresentado na impugnação (R\$ 439.040,53 em 04/2017), na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC, o que retribui de maneira proporcional ao trabalho despendido pelo causídico na demanda e ao tempo de tramitação do cumprimento individual de sentença (ajuizamento em ).  
10/05/2017

2. Por outro lado, conforme a orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.134.186/RS (Tema 410/STJ), no caso de acolhimento da impugnação do Cumprimento de Sentença, ainda que parcial, cabe arbitrar honorários advocatícios em benefício do executado

3. **Com efeito, esse entendimento, pacificado ainda na vigência do CPC/1973, vem sendo igualmente aplicado aos processos regidos pelo CPC/2015, no sentido de que "o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.** (Aglnt no AREsp 1.724.132/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 19/4/2021, DJe 19/4/2021)." (EDcl no Aglnt no AREsp 1.704.142/SP, Rel. Min. Luis 19/04/2021 24/05/2021 Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/8/2021). No mesmo sentido: Aglnt no AREsp 25/8/2021 2.013.670/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022; Aglnt nos EmbExeMS 8.404/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 15/8/2022; Aglnt no REsp 1.897.903/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022; Aglnt nos EDcl no AREsp 1.949.286/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 24/6/2022; Aglnt no AREsp 1.997.055/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/3/2023)

4. Agravo Interno não provido. (Aglnt no REsp n. 2.059.390/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023; DJe de 21/9/2023)

Pois bem.

Com efeito, há divergência entre o decidido nos acórdãos impugnados (id. 000035 e 000073) e a tese acima transcrita.

Isso porque, na hipótese, os exequentes apresentaram planilha de débito, que foi objeto de impugnação pelo executado, sob o fundamento de excesso de execução.

Na referida impugnação, o Município de Niterói apresentou o valor de crédito que entendia devido, qual seja, R\$ 135.025,94 (cento e trinta e cinco mil, vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), importância inferior àquela apresentada pelos autores/exequentes - R\$ 155.895,39 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), resultando em excesso no valor de R\$ 20.869,45 (vinte mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme se verifica dos id. 001503, 001521, 001526, 001531, 001536, 001541, 001736 e 001738.

Sobrevindo a concordância dos exequentes com o valor apresentado (id. 001743), os cálculos foram homologados pelo Juízo a quo (id. 001746).

Assim, considerando o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração da demanda ou de incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes, resta configurada a sucumbência dos exequentes/agravados, porquanto, ante a indicação equivocada do valor exequendo, houve a necessidade de apresentação de impugnação aos cálculos apresentados.

Dessa forma, diante do julgamento do REsp 1.134.186/RS e da tese fixada no Tema nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, é de rigor a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos patronos do executado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a impugnação, consistente no excesso decotado, com base no disposto no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A corroborar:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. PAGAMENTO DE CRÉDITO POR PRECATÓRIO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado



pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

**II - Consoante o entendimento do STJ, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que de forma parcial, enseja a fixação de honorários advocatícios em favor do executado.**

**III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.**

**IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.**

**V - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.101.641/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024)**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DE CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO EXECUTADO.**

**1. Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença em que se reconheceu o direito da contribuinte reduzir o quantum exequatur, na fase de execução lato sensu. Tendo havido o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, natural o estabelecimento de honorários sucumbenciais em favor do executado, porquanto pelo princípio da causalidade, a parte credora deve suportar o ônus sucumbenciais.**

**2. Considerando que a parte devedora obteve parcial êxito em sua impugnação ao cumprimento de sentença para redução do valor a ser pago ao credor, ela faz jus aos honorários sucumbenciais a serem fixados pelo Juízo da execução em percentual sobre o proveito econômico obtido, ou seja, sobre o valor decotado do inicialmente executado, nos , corroborando com o acórdão proferido pelo Tribunal de termos do art. 85, § 2º, do CPC Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.725.436/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 19/6/2019)**

3. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp nº 2.490.462/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS PRETÉRITAS DECORRENTES DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO PELA EXEQUENTE IMPUGNADA, AUTORA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INCIDENTES SOBRE O VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

Ação com pedido de revisão de pensão por morte, em face do RIOPREVIDENCIA em fase de cumprimento de sentença. Condenação ao pagamento das diferenças pretéritas. Impugnação ao cumprimento de sentença. Anuência da exequente com o excesso de execução apontado pelo RIOPREVIDÊNCIA. Tema 410 do STJ, segundo o qual “o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”. **Honorários advocatícios devidos em decorrência do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, com o reconhecimento do excesso de execução pela exequente (CPC, 85, § 1º e 90). Condenação da exequente em honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução na forma da planilha de cálculos homologada pelo Juízo a quo.** Conhecimento e provimento do recurso. (0076628-25.2023.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA – Julgamento: 25/07/2024 – TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

## DISPOSITIVO

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, na forma dos artigos 927, III, e 1.030, II, ambos do Código de Processo Civil, **para dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, diante do julgamento do REsp 1.134.186/RS e da tese fixada no Tema nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de condenar os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos patronos do executado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a impugnação, consistente no excesso decotado.**

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025.

**DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA**

**Relator**

# CRONOGRAMA DO MÓDULO DE AGENTES PÚBLICOS E REGIME DISCIPLINAR

AULAS	DATA	TEMA	PROFESSOR(A)
Inaugural (Aula 03)	23.01.2026	Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos	Luís de Oliveira
Aula 01	30.01.2025	Disciplina Constitucional Geral dos Agentes Públicos.	Raphael Diógenes Serafim Vieira
Aula 02	06.02.2026	Sistema Remuneratório	Raphael Diógenes Serafim Vieira
Aula 04	13.02.2026	Formas de Provimento dos Cargos Públicos	Raphael Diógenes Serafim Vieira
Aula 05	20.02.2026	Processo Administrativo Disciplinar	Matheus Carvalho Vieira
Aula 06	27.02.2026	Improbidade Administrativa e Condutas Vedadas aos Agentes Públicos no Período Pré-Eleitoral	Andrea Carla Barbosa Lepsch
Avaliação	06.03.2025	Avaliação	Eduardo Faria Fernandes

**PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO**

Técio Lins e Silva

**SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO**

Francisco Miguel Soares

**SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO**

Karina Ponce Diniz

**CHEFIA DE GABINETE**

Eduardo Pereira Barbosa de Faria

---

**COORDENADOR DO CENTRO DE ESTUDOS**

**JURÍDICOS**

Raphael Diógenes Serafim Vieira

**Assistente do CEJUR**

Manoela Cavalcante Dias Pereira

**Analista de Procuradoria - Processual**

Pablo Dominguez Martinez

**Técnico de Procuradoria**

Victor Breziniski de Vilhena Sales

**Responsável Técnico**

Victor Breziniski de Vilhena Sales

Para dúvidas, erratas ou sugestões de divulgação, envie e-mail para o endereço eletrônico [cejur@pgm.niteroi.rj.gov.br](mailto:cejur@pgm.niteroi.rj.gov.br) até o dia 25 de cada mês.

## DÚVIDAS, SUGESTÕES OU BOAS PRÁTICAS?

Entre em contato com o Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR):  
[cejur@pgm.niteroi.rj.gov.br](mailto:cejur@pgm.niteroi.rj.gov.br)

